



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501050-13.2019.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante ALECSANDER ENGLER DE MORAES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.700

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1501050-13.2019.8.26.0457, Comarca de Pirassununga

Apelante: **A. E. de M.**

Apelado: **Justiça Pública**

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. VIAS DE FATO. RECURSO DEFENSIVO.

Materialidade e autoria suficientemente demonstradas por acervo probatório robusto e harmônico.

Sentença conservada. Recurso desprovido.

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 376/82, da lavra do Exmo. Juiz de Direito Dr. Edson José de Araujo Junior e que se adota, acrescenta-se que **A. E. de M.**, por incurso no artigo 147, **caput**, do Código Penal, bem como no

artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41, na forma do artigo 69 do estatuto repressivo, foi condenado a 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de detenção e 25 (vinte e cinco) dias de prisão simples, ambas no regime semiaberto.

Inconformado com o que ficou decidido, apelou tempestivamente o epigrafado (fls. 405). Através de zelosa advogada dativa (fls. 301) postula desate absolutório por insuficiência probante (razões a fls. 406/8).

Apelo respondido a fls. 412/5. Parecer a fls. 431/6.

É o relatório.

2. Consta da denúncia que *“no dia 26 de janeiro de 2019, em horário incerto, na Rua Valentim Terence, 662, Jardim São Lucas, nesta cidade e comarca, A... E... DE M... (com dado de identificação nas fls. 90), ameaçou causar mal injusto e grave, por meio de gestos e palavras, à sua companheira V... P..., que à época estava grávida, dizendo que iria matá-la enquanto segurava um facão.*

Consta também que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, A... E... DE M... (com dado de identificação nas fls. 90), praticou vias de fato em face de sua companheira V... P..., que à época estava grávida, arremessando contra a vítima um pedaço de madeira que a atingiu na região da barriga.

É dos autos que A... e V... mantinham um relacionamento amoroso havia aproximadamente 05 (cinco) anos à época do evento, e que a vítima esperava um filho do denunciado. Atualmente, o casal está separado.

Segundo o apurado, na data dos fatos, A... e V...

se envolveram em uma discussão por motivos que serão melhor esclarecidos ao longo da instrução. Na ocasião, A... ameaçou causar mal injusto e grave à companheira, afirmando que a mataria enquanto segurava um facão nas mãos.

Na sequência, A... se apoderou de um pedaço de madeira e o arremessou contra V..., atingindo-a na área da barriga. No entanto, não foram constatadas lesões, eis que a vítima não passou por atendimento médico na ocasião” (fls. 124/5).

3. Considerando que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. sentença guerreada, ficando adotados, incorporados e expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela agasalhados.

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.

A realidade dos fatos puníveis resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo na “DENÚNCIA REGISTRADA NO LIGUE 180” (fls. 03), no Relatório de Investigação (fls. 04/6), bem como nas declarações de V. P. (fls. 16, 119 e mídia digital).

A prova oral foi assim sintetizada pelo ilustre sentenciante:

“A vítima relatou em juízo que teve um

relacionamento com o acusado e faz 3 anos que estão separados. Estavam em discussão. Ele jogou um pedaço de madeira que atingiu a barriga da declarante. A declarante estava grávida. Não se lembra se no dia ameaçou com um facão. Confirmou a declaração que foi dada em sede policial. Houve muitas ameaças.

(...)

O acusado interrogado em juízo negou a ameaça e as vias de fatos. A vítima descobriu um relacionamento extraconjugal do acusado e então tentou prejudicá-lo” (fls. 377/8).

Cumpra acrescentar o que V. P. asseverou em solo policial: “é amasiada com A... E... DE M... há cinco anos e encontra-se grávida do mesmo. Que na data de 26/01/2019 efetuou a denúncia no Disque-Denúncia 180 informando que havia sido agredida por A..., o que realmente aconteceu. Naquela data o casal estava em casa quando passaram a discutir, oportunidade que A..., o qual estava embriagado, se alterou e a ameaçou de morte dizendo que irá matá-la utilizando-se de um facão. Que, ainda, A... apanhou um pedaço de madeira e jogou contra a declarante, atingindo-a na barriga, lesionando-a. Informa que acionou a Polícia Militar, porém esta não compareceu no local. Que há três anos, aproximadamente, vem sofrendo ameaças e agressões de A..., tanto que já registrou boletim de ocorrência de tais fatos, porém sempre 'retirou a queixa', pois A... dizia que iria mudar e a declarante acreditava e o aceitava de volta” (fls. 16).

Ouvida novamente na fase inquisitiva, a ofendida registrou que “foi ameaçada por A... em que este em posse de um facão nas mãos disse que iria matá-la (...). Não passou por atendimento médico em unidade de saúde” (fls. 119).

4. Não havia mesmo como cogitar de absolvição.

Com efeito, a vítima prestou declarações objetivas, seguras e persuasivas, dando conta de que o irrogado, embriagado, se apossou de um facão e a ameaçou de morte, tendo inclusive arremessado um pedaço de madeira em direção a ela, atingindo-a na região da barriga.

A despeito de não se recordar em Juízo se a ameaça foi proferida empunhando arma branca (frise-se que os fatos sucederam em 2019 e a oitiva judicial aconteceu em 2024), V. P. rememorou ter havido “*várias ameaças*”, além de ratificar os relatos ofertados em solo policial.

“Cumpre frisar que a palavra da vítima, em crimes praticados no recôndito do lar, assume relevante importância na formação da convicção do Magistrado, em especial quando não infirmada, como no caso, por outros seguros elementos probatórios” (Apelação Criminal nº 990.08.056488-9, Comarca da Capital, Colenda Décima-Quarta Câmara Criminal, Relator o exímio Desembargador Fernando Torres Garcia, j. em 06 de novembro de 2008).

De rigor, pois, a manutenção do ***decisum***.

5. Sob outro giro, a retribuição foi estabelecida a partir da rigorosa observância do sistema trifásico e das pertinentes reflexões que as circunstâncias deste caso específico aconselhavam, valendo realçar que restou acertada a majoração das penas: **a)** na primeira etapa do sistema trifásico em razão do **mau antecedente** (vide certidões de fls. 347/55); **b)** na fase dosimétrica seguinte, em decorrência da **comprovada**

recidiva (idem), bem como das circunstâncias agravantes referidas no artigo 61, inciso II, alíneas **f** e **h**, do Código Penal.

6. Em decorrência do exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso a fim de reeditar, pelos méritos que oferece, a r. decisão hostilizada.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers
Relator